

Negócios com partes relacionadas: mecanismos de limitação e o interesse da sociedade

BERNARDO CORREIA DA SILVA*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Definição de partes relacionadas. 3. Negócios vantajosos vs. negócios prejudiciais: 3.1. Teoria da contratação eficiente; 3.2. Teoria da agência. 4. Mecanismos preventivos (ex ante): 4.1. Deveres de informação: 4.1.1. IAS 24 e a Diretiva (UE) 2017/828; 4.1.2. Ordenamento jurídico português; 4.2. Aprovação de negócios; 4.3. Impedimento de voto. 5. Mecanismos repressivos (ex post): 5.1. Deveres fundamentais do artigo 64.º do CSC; 5.2. Responsabilidade civil societária: 5.2.1. Dos administradores; 5.2.2. Dos acionistas controladores; 5.2.3. Das sociedades coligadas. 6. Conclusão.

RESUMO: A presente investigação procurou sugerir diferentes mecanismos destinados a limitar os conflitos de interesses entre a sociedade e as partes relacionadas e, conseqüentemente, os negócios prejudiciais celebrados entre elas. Inicialmente, ocupámo-nos da definição de partes relacionadas e do confronto entre as vantagens e desvantagens que podem advir da celebração dos negócios em apreço. Nos capítulos subsequentes visámos colmatar as insuficiências do sistema jurídico atual mediante a utilização de mecanismos de proteção preventivos (*ex ante*) e repressivos (*ex post*), tendo sempre em vista a tutela do interesse da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: partes relacionadas; interesse da sociedade; mecanismos de proteção.

ABSTRACT: The current research aimed to propose different mechanisms in order to limit conflicts of interest between companies and related parties and, as a result, the execution of detrimental transactions between them. We initially dealt with the definition of related parties and the comparison between the advantages and disadvantages which may arise from the execution of the said transactions. In the subsequent chapters, we sought to address the shortcomings of the current legal

* Advogado.

system by using preventive (*ex ante*) and repressive (*ex post*) protection mechanisms, always with the view of protecting the company's best interest.

KEYWORDS: related parties; interest of the company; protection mechanisms.

1. Introdução*

É frequente a celebração de negócios no âmbito do Direito das Sociedades. Contudo, estas transações nem sempre são realizadas em termos equitativos. Por vezes, as partes contratam com a sociedade com vista a satisfazer interesses privados, desrespeitando assim a prossecução do interesse social. Tendo em vista a resolução deste problema, o presente trabalho procurou sugerir diferentes mecanismos destinados a limitar os conflitos de interesses entre as partes relacionadas e a sociedade e, conseqüentemente, os negócios prejudiciais celebrados entre elas. Inicialmente, ocupámo-nos da definição de partes relacionadas e do confronto entre as vantagens e desvantagens que podem advir da celebração dos negócios em apreço. Como iremos verificar, existem situações nas quais é evidente o benefício que a sociedade pode retirar ao celebrar determinado contrato com uma parte relacionada. É justamente por esta razão que é permitida a celebração de inúmeros negócios com partes relacionadas (NPR)¹.

Nos capítulos subsequentes procurámos colmatar as insuficiências do sistema jurídico atual mediante a utilização de mecanismos de natureza preventiva (*ex ante*) e repressiva (*ex post*), tendo sempre em vista a tutela do interesse da sociedade². Como o nome indica, os primeiros visam prevenir a celebração de

* Todas as referências feitas a artigos sem indicação do diploma pertencem ao Código das Sociedades Comerciais.

¹ Apesar de termos optado por esta expressão, reconhecemos que existem outras terminologias referentes ao mesmo problema, nomeadamente *self-dealing transactions* e *tunneling*. Importa relembrar que, enquanto o primeiro termo é normalmente usado nos países de *common law* para identificar situações em que as partes relacionadas negociam com a sociedade «nos dois lados da transação», o segundo termo foi originalmente utilizado para descrever os eventos de expropriação da riqueza empresarial, por parte dos acionistas controladores, ocorridos na República Checa. O conceito de *tunneling* «é metaforicamente definido como a subtração de ativos da empresa através de um túnel subterrâneo», cfr. MIGUEL E. CANCELA DE ABREU, “*Private benefits of control – Do aproveitamento pessoal do controlo societário*”, in *DSR*, ano 8, vol. 15, 2016, p. 156; cfr. também SIMON JOHNSON *et al.*, “*Tunneling*”, in *American Economic Review*, vol. 90, 2000, pp. 22-27.

² Que engloba, entre outros, os conceitos de fim (escopo lucrativo) e de objeto social (atividades que os sócios propõem que a sociedade exerça).

negócios danosos para a sociedade, enquanto os segundos visam responsabilizar os acionistas após a execução de transações nocivas.

É crucial ressaltar que o presente estudo se limita à figura das sociedades anônimas, todavia, quando for oportuno, não deixaremos de comparar o seu regime com o das sociedades por quotas. Clarifique-se, por outro lado, que a presente investigação apenas visou a resolução de problemas relacionados com a tutela da própria sociedade e seus acionistas, não aprofundando, por isso, a tutela dos credores.

2. Definição de partes relacionadas

Os negócios celebrados entre a sociedade e as partes relacionadas cobijam, muitas vezes, a obtenção de benefícios privados em detrimento da sociedade e/ou dos seus acionistas. A título prévio, é essencial responder a duas questões: Qual é a definição de partes relacionadas? Quem são as partes relacionadas?

Ora, é possível encontrar uma variedade de definições sobre partes relacionadas, não apenas em normas internacionais de contabilidade (*e.g.*, IAS 24), como também em princípios de governo das sociedades. Além disso, alguma doutrina procurou também definir o conceito de «partes relacionadas».

Começamos por falar do disposto na IAS 24³, cujo texto foi alterado, em 17 de dezembro de 2014, pelo Regulamento (UE) n.º 2015/28 da Comissão. Segundo o parágrafo 9 desta norma, «(a) uma pessoa ou um membro íntimo da sua família⁴ é relacionado com uma entidade relatora se: (i) tiver o controlo ou controlo conjunto da entidade relatora; (ii) tiver uma influência significativa sobre a entidade relatora; ou (iii) for membro do pessoal-chave da gerência da entidade relatora ou de uma empresa-mãe dessa entidade relatora». Por outro lado, «(b) uma entidade é relacionada com uma entidade relatora se estiver cumprida qualquer uma das seguintes condições: (i) a entidade e a entidade relatora são membros de um mesmo grupo (o que implica que as empresas-mãe, subsidiárias e subsidiárias colegas estão relacionadas entre si); (...) (vi) a entidade é controlada ou conjuntamente controlada por uma pessoa identificada na alínea a); (vii) uma pessoa identificada na alínea (a)(i) detém uma influência significativa sobre a entidade ou é membro do pessoal-chave da gerência da entidade (ou de uma empresa-mãe da entidade); (viii) a entidade, ou qualquer membro de um grupo em que se insere, fornece serviços

³ Norma adotada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008.

⁴ A norma define membros íntimos da família de uma pessoa como aqueles «que se espera possam influenciar ou ser influenciados por essa pessoa nos seus negócios com a entidade» (§9).

de pessoal-chave da gerência à entidade relatora ou à sua empresa-mãe». No que concerne às entidades relacionadas, o IAS 24 prevê outras alíneas, além das que aqui referimos, no entanto, tendo em conta o objetivo do nosso trabalho, julgamos ter mencionado as mais relevantes.

No que respeita aos princípios de governo das sociedades do G20 e da OCDE⁵, «as partes relacionadas devem, pelo menos, incluir as entidades que controlam ou estão sob controlo comum com a sociedade, os acionistas mais significativos, incluindo os membros das suas famílias, e o pessoal-chave da administração»⁶.

Por último, como afirmámos *supra*, alguma doutrina procurou definir pelas suas próprias palavras o que entende por partes relacionadas. Coutinho de Abreu descreve as partes relacionadas como «sujeitos que se ligam (direta ou indiretamente) a uma sociedade por relações de organicidade (os administradores, designadamente) ou de socialidade (os sócios, em especial os que exercem ou podem exercer influência significativa no funcionamento da sociedade)»⁷.

Não obstante o exposto, existem certos aspetos que não podemos deixar de notar. Como já foi demonstrado, todas estas definições possuem uma certa amplitude. Será este aspeto positivo ou negativo? Comparando as disposições da IAS 24 com os restantes preceitos citados, rapidamente se conclui que aquela é a norma mais elucidativa no que toca à definição de partes relacionadas. No entanto, não vem ali consagrada qualquer definição exaustiva, cingindo-se a norma a elencar, a título de exemplo, as circunstâncias em que uma pessoa ou entidade está relacionada com a «entidade relatora», ou seja, a entidade que está a preparar as suas demonstrações financeiras. De qualquer forma, parece-nos que as amplas definições de que atualmente dispomos são as que melhor se adequam às situações de abuso. Uma definição demasiado restrita poderia levar à realização de mais negócios danosos, visto que, sendo excluídos da definição de partes relacionadas, os negócios deixariam de estar submetidos a todos os mecanismos de proteção existentes.

Resta-nos agora responder à segunda questão. Afinal, quem são as partes relacionadas? Como vimos anteriormente, as pessoas ou entidades com especial ligação à sociedade são consideradas partes relacionadas, devendo os seus negócios estar sujeitos a um controlo rigoroso com vista a evitar prejuízos para a sociedade. A partir da conjugação de todas as disposições atrás analisadas, é possível afirmar que os administradores, os acionistas controladores, as socie-

⁵ OCDE, Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE, Editions OCDE, Paris, 2016.

⁶ Princípio V.A.6 do G20 e da OCDE.

⁷ COUTINHO DE ABREU, “Negócios entre sociedade e partes relacionadas (administradores, sócios) – sumário às vezes desenvolvido”, in *DSR*, ano 5, vol. 9, 2013, p. 13.

dades em relação de domínio simples (486.º) e as sociedades em relação de grupo (488.º ss. e 493.º ss.) cabem, indubitavelmente, na definição de «partes relacionadas».

3. Negócios vantajosos *vs.* negócios prejudiciais

Quando se fala em NPR julga-se, por norma, que os negócios foram realizados com o objetivo de prejudicar a sociedade, os seus acionistas ou os seus credores. No entanto, nem todos os negócios são desvantajosos, podendo, por vezes, ser extraídos benefícios para a própria sociedade⁸. No que concerne às vantagens e desvantagens inerentes aos NPR, apresentaremos duas teorias⁹: (i) a teoria da contratação eficiente e (ii) a teoria da agência.

3.1. Teoria da contratação eficiente

Começemos por explicar a teoria que prossegue o interesse social. De acordo com esta doutrina, a realização de NPR visa satisfazer as necessidades económicas da sociedade, não se exigindo, por esse motivo, a sujeição a tão apertados mecanismos de proteção.

Mas porque será que vigora um regime tão permissivo? A resposta a esta questão está relacionada com os diversos benefícios que a sociedade pode obter na negociação com partes relacionadas. Ao invés do que sucede na contratação com terceiros, a celebração de NPR pode reduzir custos sociais relevantes, nomeadamente custos relativos à formação e monitorização. Dado que são as partes relacionadas quem melhor conhece a atividade da sociedade¹⁰, não é necessário organizar ações de formação nem estar constantemente a supervi-

⁸ Como se pode verificar a partir do estudo realizado por MICHAEL RYNGAERT e SHAWN THOMAS, “Related Party Transactions: Their Origins and Wealth Effects”, in *SSRN Electronic Journal*, 2007, *passim*.

⁹ Desenvolvidas por ELIZABETH A. GORDON *et. al.*, “Related Party Transactions: Association with Corporate Governance and Firm Value”, Rutgers University, 2004, pp. 7-12; e por MARK KOHLBECK e BRIAN MAYHEW, “Agency Costs, Contracting and Related Party Transactions”, University of Wisconsin – Madison, 2004, pp. 8-10. Note-se que estes últimos autores associam as teorias referidas à remuneração dos administradores, tema esse que não iremos aqui aprofundar.

¹⁰ PEDRO CAETANO NUNES, inspirado num precedente judicial norte-americano, propõe que seja exigível aos administradores uma capacidade mínima de análise financeira, uma compreensão mínima das unidades de negócio da sociedade e um conhecimento mínimo dos seus poderes e deveres jurídicos, cfr. *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, 2012, p. 483.

sionar a conduta daquelas. Todavia, mesmo que os negócios sejam vantajosos para a sociedade, esta pode optar por aumentar o controlo, de forma a evitar a aparência de conflitos de interesses.

Tendo em vista responder às exigências económicas sociais, as empresas instituem objetivos anuais que devem ser cumpridos pelos administradores e acionistas, tais como a renovação de competências e de conhecimentos especializados. Imaginemos a situação em que uma sociedade carece de serviços jurídicos. Se determinado acionista controlador possuir habilitações jurídicas e amplos conhecimentos da atividade da sociedade, porque não contratá-lo? Certamente poderá vir a revelar-se mais vantajoso do que contratar uma pessoa externa à sociedade¹¹, não apenas por esta obter facilmente as condições desejáveis, como também por aumentar o vínculo entre o acionista e a própria sociedade¹².

Além da situação descrita, a contratação eficiente poderá também ser alcançada quando exista uma certa proximidade entre as partes contraentes. Basta pensar no caso em que uma sociedade pretende arrendar um armazém propriedade de um dos seus administradores¹³. Nesta situação concreta, resultará algum prejuízo para a sociedade? Será preferível celebrar um contrato com uma pessoa externa à sociedade? Não nos parece. Como é sabido, o maior risco inerente aos contratos de arrendamento diz respeito ao incumprimento por falta de pagamento. Ora, atendendo à posição que o administrador exerce na sociedade e aos seus profundos conhecimentos da atividade empresarial, poderá aquele garantir que, com grande probabilidade, a sociedade irá cumprir o acordado.

Na mesma linha de pensamento, Michael Ryngaert e Shawn Thomas ilustram esta situação com outro tipo de contrato¹⁴. Defendem estes autores que uma empresa, quando está a passar por dificuldades financeiras, encontrando, deste modo, obstáculos à obtenção de um empréstimo por parte do banco,

¹¹ ELIZABETH A. GORDON *et. al.*, *últ. ob. cit.*, pp. 8-9.

¹² Sobre esta matéria, JOHN R. EMSHWILLER nota que a proibição de todos e quaisquer negócios com partes relacionadas pode privar uma sociedade de contratar trabalhadores talentosos ou de negociar em termos vantajosos, *cfr. Wall Street Journal*, dezembro de 2003, A.19.

¹³ De acordo com o artigo 397.º, n.º 2, os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, diretamente ou por pessoa interposta, só serão válidos se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do fiscal único (*cfr. 423.º-A*). Esta invalidade (nulidade) é invocável a todo o tempo por qualquer interessado, tal como prevê o artigo 286.º do CC.

¹⁴ MICHAEL RYNGAERT e SHAWN THOMAS, *ob. cit.*, pp. 6-7.

pode tentar negociar o empréstimo com os seus administradores em termos mais favoráveis.

Ademais, embora a contratação de familiares esteja habitualmente associada a conflitos de interesses, isto nem sempre é verdade. Como acima referido, os membros da família podem ser considerados partes relacionadas se tiverem uma influência significativa sobre a sociedade. No entanto, se um administrador tiver a possibilidade de contratar, por exemplo, o seu irmão em condições idênticas àquelas em que contrataria uma pessoa estranha à sociedade, porque não há de fazê-lo? O problema incide normalmente sobre a sobrevalorização do familiar ou o desejo de o ver progredir na vida profissional. Uma possível forma de resolver este conflito de interesses passará por impedir a participação do administrador interessado na avaliação da aptidão do candidato. Por outras palavras, a avaliação do candidato não poderá ser realizada pelo administrador com quem a pessoa tem o laço familiar, sendo apenas válida e credível se for efetuada não só pelo conselho de administração, como também pelo conselho fiscal¹⁵. Ainda no que respeita à contratação familiar, existem autores que defendem outras vantagens, ilustrando-as com exemplos distintos¹⁶.

3.2. *Teoria da agência*

Quando as partes relacionadas negoceiam em termos equitativos com a sociedade, não surge qualquer problema que careça de ser resolvido. As preocupações emergem quando os negócios são realizados por partes relacionadas com o objetivo de obter vantagens privadas à custa da sociedade. Segundo a doutrina em análise, não são raros os casos em que é estabelecida uma «relação de agência» entre os administradores e os acionistas controladores. No fundo, significa isto que o administrador (agente), ao ser contratado/influenciado pelo acionista controlador (principal), vai começar a orientar a sua conduta de modo a satisfazer interesses de terceiros, designadamente do acionista relacionado, que muitas vezes são contrários ao interesse social. Ao atuar desta forma, ou seja,

¹⁵ Posição desenvolvida com base na letra do n.º 2 do artigo 397.º do CSC.

¹⁶ ELIZABETH A. GORDON e ELAINE HENRY referem o caso em que o filho de um administrador é contratado pela sociedade, recordando que tanto os meios de subsistência do pai como do filho dependem do sucesso da sociedade. Deste modo, o administrador e o seu filho tendem a evitar comportamentos prejudiciais para a sociedade, como, por exemplo, a extração de benefícios privados que possam colocar em perigo o êxito da empresa, cfr. “Related Party Transactions and Earnings Management”, in SSRN, 2005, pp. 8-9.

em conflito de interesses, o administrador prejudica não só a sociedade, como também os demais acionistas.

Enquanto no caso dos administradores as vantagens ilícitas equivalem a compensações para além da remuneração fixada¹⁷, no caso dos acionistas controladores as vantagens ilícitas equivalem a benefícios que não são partilhados proporcionalmente pelos restantes sócios (22.º, n.º 1)¹⁸. Nas palavras de Michael Ryngaert e Shawn Thomas, *a extração ocorre quando uma empresa recebe menos lucros do que aqueles que poderia obter caso negociasse com uma parte não relacionada*¹⁹. Estes autores mencionam que isto sucede, por exemplo, quando uma empresa contrata uma parte relacionada para exercer funções de consultadoria, pagando-lhe um salário semelhante ao dos restantes consultores, apesar de haver plena consciência de que o serviço prestado é de qualidade inferior.

Por tudo o exposto, conclui-se que o problema surge apenas quando os NPR são realizados em termos abusivos, ou seja, quando deles resulta prejuízo para a sociedade. Tendo isto em consideração, passaremos, de seguida, à análise das diversas formas destinadas a evitar estes problemas²⁰. Como iremos constatar, a disciplina legal atual, não sendo suficientemente eficaz na resolução destas questões, deve ser complementada com outros instrumentos, de modo a tornar o sistema jurídico nacional mais protetor.

4. Mecanismos preventivos (*ex ante*)

Recorde-se que existem dois tipos de mecanismos que visam regular a vertente abusiva dos NPR: os preventivos e os repressivos. Neste capítulo iremos analisar os primeiros, em especial, os deveres de informação, a aprovação de negócios e as situações de impedimento de voto.

¹⁷ Vantagens especiais serão, assim, todas aquelas que se afastem do conceito de vantagens normais na forma legítima de negociar, fazendo entrar diretamente no património do administrador aquilo que, no todo ou em parte, seria destinado à sociedade (*vide* Acórdão da RP de 05/12/1995, in *CJ*, ano XX, tomo V, 1995, pp. 216-219).

¹⁸ JOSÉ FERREIRA GOMES, “Os Deveres de Informação sobre Negócios com Partes Relacionadas e os Recentes Decretos-Lei n.ºs 158/2009 e 185/2009”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 33, 2009, p. 105, nota 1.

¹⁹ MICHAEL RYNGAERT e SHAWN THOMAS, *ob. cit.*, p. 5.

²⁰ É importante ressaltar que o estudo exaustivo dos mecanismos de tutela não se revela exequível, uma vez que só perante a situação concreta será possível identificar aqueles que se afiguram como apropriados.

4.1. Deveres de informação

Os deveres de informação desempenham um papel crucial no combate aos problemas de agência. Como afirma José Ferreira Gomes, os deveres de informação são considerados um dos mecanismos de controlo mais relevantes, limitando os abusos das partes relacionadas através do mercado de capitais, do mercado de trabalho dos gestores e da estrutura do governo societário²¹.

Relativamente ao primeiro mercado, a implementação de deveres de informação visa proteger os investidores e promover o bom funcionamento do mercado²². Pretende-se não só asseverar a igualdade de oportunidades quanto a decisões de investimento, eliminando quaisquer assimetrias de informação, como também promover a adequada formação dos preços no mercado de valores mobiliários²³.

Assim, podemos afirmar que a divulgação de informação é fundamental para os investidores tomarem decisões racionais. Quanto mais precisa, imediata e paritária for a informação recebida, mais coerentes serão as decisões dos investidores. A publicidade dos negócios é identicamente vantajosa para os investidores na medida em que elimina os custos em que estes teriam de incorrer na obtenção de determinadas informações.

No que toca ao mercado de trabalho, o objetivo visado pelos deveres informativos prende-se não só com a prevenção de ilícitos, como também com o alinhamento de comportamentos dos potenciais agentes infratores. Por meio da divulgação de informações sobre a incompetência e a violação de deveres fundamentais é possível evitar condutas desleais por parte dos administradores, porquanto isso afeta a sua reputação e dificulta a sua contratação para futuros cargos de administração na sociedade²⁴.

O instrumento de natureza preventiva em análise desempenha ainda um papel fundamental no governo das sociedades, limitando a vertente prejudicial

²¹ JOSÉ FERREIRA GOMES, “Conflitos de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador”, in *Conflitos de Interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira*, Almedina, 2010, p. 174.

²² PAULO CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 4.^a ed., Almedina, 2018, pp. 784-785.

²³ PAULO CÂMARA aponta dois exemplos muito simples que ajudam a compreender a importância da informação na formação dos preços do mercado. O autor explica que «se a informação colhida pelo investidor o conduz à conclusão que determinado valor mobiliário está subavaliado, haverá uma tendência para a aquisição daquele ativo, na perspectiva de uma futura valorização – o que, por sua banda, ao pressionar a procura, levará a um aumento dos preços. Inversamente, se a informação induz no sentido de que certos valores mobiliários estão sobreavaliados (...), a tendência será a de desinvestir: a descida de cotações será, nesse caso, inevitável», cfr. *ob. cit.*, pp. 786-787.

²⁴ JOSÉ FERREIRA GOMES, *últ. ob. cit.*, p. 176.

dos NPR por via da diminuição da assimetria de informação existente entre as partes relacionadas e os demais acionistas. Como adiante se explicará, uma das formas possíveis para reduzir esta desigualdade passa por conferir aos acionistas lesados mecanismos de reação contra a violação de deveres fundamentais.

Por fim, antes de examinar o ordenamento jurídico português, importa colocar algumas questões. Tendo em conta que não só os administradores, como também os acionistas controladores, têm o poder de influenciar o conselho de administração, é essencial descortinar soluções para resolver os problemas de ocultação de informação. Em todo o caso, deve sempre ser aplicado o princípio da proporcionalidade entre os custos inerentes à prestação da informação e os benefícios que daí podem ser retirados, não devendo ser imposta a divulgação quando esses custos são superiores às vantagens²⁵.

Dito isto, e ponderadas todas estas circunstâncias, questiona-se: serão suficientes os deveres de informação plasmados na legislação portuguesa, nomeadamente no CSC e no CVM? Ou as normas existentes são demasiado permissivas, deixando espaço para as partes relacionadas contornarem os imperativos legais? Estas questões serão respondidas nos capítulos subsequentes.

4.1.1. *IAS 24 e a Diretiva (UE) 2017/828*

Ao longo dos anos foram sendo adotadas várias normas internacionais no âmbito de diversos regulamentos, criando, deste modo, uma dificuldade acrescida na aplicação das mesmas. Com vista a combater esta disparidade, o Regulamento (CE) n.º 1725/2003 foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1126/2008, tendo este último sido alterado pelo Regulamento (UE) n.º 632/2010 da Comissão e, mais recentemente, pelo Regulamento (UE) n.º 2015/28 da Comissão. Por efeito da primeira alteração, a IAS 24 foi substituída pela IAS 24 revista, pretendendo-se, assim, «simplificar a definição de «parte relacionada», eliminando simultaneamente certas incoerências internas, e prever isenções para entidades ligadas à administração pública no respeitante

²⁵ Estes custos abarcam, por um lado, os custos diretos associados (i) à produção e divulgação de informação e (ii) aos custos de oportunidade relativos ao tempo despendido no processo informativo; e, por outro, os custos indiretos associados (i) à não execução de um projeto que seria lucrativo se prosseguido em segredo, (ii) ao excesso de informação, e (iii) à compreensão de factos divulgados de forma obscura ou imprecisa, cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, “Os Deveres...”, pp. 117-118.

Apresentação parcial de artigo.

Para consultar texto integral contactar editora.

<http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/negocios-com-partes-relacionadas-mecanismos-de-limitacao-e-o-interesse-da-sociedade>